

Artigo 43 - Os contribuintes da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, abrangidos por esta lei, poderão gozar dos mesmos serviços de assistência médico-hospitalar dispensados pelo Instituto de Assistência Médica dos Servidores Públicos, aos Servidores da Justiça dos Cartórios Oficializados, desde que pague, a essa autarquia, as contribuições que por ela lhes forem fixadas, além de outras condições que forem estabelecidas no Regulamento da presente lei.

Artigo 44 - Dos futuros orçamentos do Estado constarão recursos para ocorrer aos reajustes de aposentadoria e pensões concedidos na forma do artigo 40.

Artigo 45 - A "Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça", de que trata a letra "b" do artigo 12, da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 6.533, de 30 de novembro de 1961, será arrecadada, a partir de 1.º de janeiro de 1968, na seguinte conformidade:

	NCR\$
I - sem valor declarado ou até 100,00	0,20
II - de 100,01 até 500,00	0,30
III - de 500,01 até 1.000,00	0,50
IV - de 1000,01 até 5.000,00	1,00
V - de 5.000,01 até 10.000,00	2,00
VI - de 10.000,01 até 20.000,00	4,00
VII - superior a 20.000,01	6,00

§ 1.º - A arrecadação mencionada na letra "c", do artigo 12, referido neste artigo, é fixada em NCR\$ 0,02 (dois centavos).
§ 2.º - O mínimo mencionado na letra "d", do mesmo artigo 12, fica elevado para NCR\$ 0,01 (um centavo) e o adicional, nele referido, passa a ser de 15% (quinze por cento), arredondando-se para mais os resultados inferiores a NCR\$ 0,01 (um centavo).

Artigo 46 - A subvenção de que trata o n. VII, do artigo 8.º, será concedida a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 47 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá o seu regulamento.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor em 1.º de outubro do corrente ano.

Artigo 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Ciro de Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.857, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre criação de cargo de Auxiliar de Gabinete, destinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social

Retificação

Onde se lê:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber ... da Constituição do Estado ...

Leia-se:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber ... da Constituição Estadual ...

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 48.574, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Regulamenta o Conselho Estadual de Política Salarial, criado pelo artigo 90, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da Caracterização da Unidade

Artigo 1.º - O Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), diretamente subordinado ao Governador do Estado, é o órgão incumbido de fixar e controlar a execução da política salarial do Governo Estadual.

CAPÍTULO II

Do Campo Funcional

Artigo 2.º - Na observância do artigo anterior deste decreto, o Conselho Estadual de Política Salarial terá as seguintes atribuições principais:

- a) fixar a política salarial a ser observada na administração direta e indireta do Estado;
- b) estudar e opinar sobre a oportunidade e montante de reajustamentos e aumentos gerais de remuneração a qualquer título do pessoal da administração direta, das autarquias, empresas públicas e fundações criadas por lei;
- c) propor limites e periodicidade de reajustamentos e aumentos gerais de salário do pessoal das empresas de economia mista em que o Estado tiver participação majoritária na formação do seu capital;
- d) examinar a necessidade e conveniência de se introduzir alterações nos sistemas e níveis de remuneração de classes, carreiras ou categorias de servidores ou empregados da administração direta, autarquias, empresas públicas, fundações criadas por lei e empresas de economia mista;
- e) opinar sobre a concessão de subvenções a autarquias, empresas de economia mista e empresas públicas estaduais, destinadas a pagamentos de despesas com pessoal;
- f) opinar sobre a adoção das normas gerais de política salarial adotadas pelo Governo Federal, bem como a respectiva aplicação nas áreas da administração direta e indireta do Estado;
- g) efetuar análise anual das despesas com o pessoal da Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo único - As propostas oriundas dos diversos setores da administração direta, autarquias, empresas públicas, fundações criadas por lei e empresas de economia mista subvencionadas pelo Tesouro do Estado, relativas à fixação ou alteração de sistemas e níveis de remuneração, sujeitas à aprovação do Governador do Estado, deverão ser previamente submetidas ao Conselho Estadual de Política Salarial.

CAPÍTULO III

Da Organização Interna

Artigo 3.º - O Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), será composto de um colegiado integrado:

- 1) pelo Secretário da Fazenda;
- 2) pelo Secretário de Economia e Planejamento;
- 3) pelo Secretário dos Transportes;
- 4) pelo Secretário de Serviços e Obras Públicas;
- 5) pelo Secretário da Segurança Pública; e
- 6) pelo Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo 1.º - A presidência do colegiado e do Conselho será exercida pelo Secretário da Fazenda e na sua ausência pelo Secretário de Economia e Planejamento.

Parágrafo 2.º - Os Secretários Conselheiros poderão designar representantes para, em seus impedimentos eventuais, substituí-los nas reuniões do Conselho.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Executiva

Artigo 4.º - O Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), contará com uma Secretaria Executiva, integrada por pessoal técnico e administrativo, recrutado dentre servidores e empregados da Administração Pública Estadual e pessoal contratado.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva ficará administrativamente subordinada ao Secretário da Fazenda, funcionando na Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 5.º - No prazo de 30 (trinta) dias o Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), aprovará por resolução da maioria dos seus membros o seu Regimento Interno, através do qual serão conduzidas suas funções e estruturada a Secretaria Executiva.

Artigo 6.º - Fica aberto na Secretaria da Fazenda à mesma Secretaria, por conta da autorização contida no artigo 101, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, um crédito especial de NCR\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas decorrentes do disposto no artigo 90 do referido diploma legal.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia do Código Local n. 182 - 3.0.0.0 - 3.1.0.0 - 3.1.5.0 do orçamento vigente.

Artigo 7.º - O crédito especial a que se refere o artigo anterior, obedecerá à discriminação seguinte: Despesas Correntes, NCR\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos) e Despesas de Capital, NCR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos).

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins

Jorge Souza Rezende

Firmino Rocha de Freitas

Eduardo Riomey Yassuda

Sebastião Ferreira Chaves

Ciro de Albuquerque

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1967

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 48.575, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica suplementada na importância de NCR\$ 3.476,00 (três mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

	NCR\$
165 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 - Despesas de Custeio	
3.1.3.0 - 09 - Serviços de Terceiros	
0423 - Conservação e manutenção de material permanente	3.476,00

Artigo 2.º - Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

	NCR\$
165 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 - Despesas de Custeio	
3.1.3.0 - 09 - Serviços de Terceiros	
0422 - Conservação e manutenção de equipamentos e instalações	3.476,00

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 48.576, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica suplementada na importância de NCR\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

	NCR\$
170 - DEPARTAMENTO DA DESPESA	
3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 - Despesas de custeio	
3.1.3.0 - 09 - Serviços de Terceiros	
0422 - Conservação e manutenção de equipamentos e instalações	1.800,00

Artigo 2.º - Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

	NCR\$
170 - DEPARTAMENTO DA DESPESA	
3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 - Despesas de custeio	
3.1.3.0 - 09 - Serviços de Terceiros	
0402 - Serviço de limpeza	1.800,00

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 48.577, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar à Escola de Educação Física do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto na Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, um crédito no valor de NCR\$ 10.989,00 (dez mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros novos), suplementar às dotações do seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

	NCR\$
3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 - Despesas de Custeio	
3.1.1.0 - 64 - Pessoal	
3.1.1.1 - Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0013 - Quartos ou sextas partes	420,00
0016 - Adicional por tempo de serviço	360,00
0054 - Gratificação de representação	4.560,00
3.1.1.1 - Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0115 - Tempo integral e regimes especiais de trabalho	3.108,00